



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11065.725721/2018-25
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-011.399 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente EZA CONTABILIDADE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2015

LANÇAMENTO FISCAL DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. EXCLUSÃO AFASTADA. INSUBSISTÊNCIA DO AUTUAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento fiscal decorrente da exclusão do contribuinte do regime simplificado e restando afastada referida exclusão, impõe-se o cancelamento da autuação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 1.524) interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão n° 14-96.811 (p. 1.448), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de processo administrativo tributário relativo ao lançamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, quota patronal e ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, bem assim,

aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no período compreendido pelas competências 01/2014 a 12/2015.

O lançamento encontra-se fundamentado no Relatório Fiscal de fls. 58/95, que assim se manifesta:

Trata-se de ação fiscal originalmente desenvolvida junto ao contribuinte EZA Contabilidade S/S (92.123.827/0001-00), domiciliada na Rua Pinheiro Machado, nº 534, bairro centro, São Sebastião do Caí – RS, CEP: 95.760-000. A sociedade é uma pessoa jurídica de direito privado com Contrato Social arquivado no Ofício dos Registros Públicos, comarca de São Sebastião do Caí, com registro nº 255, folha 35, do livro A nº 2 das Pessoas Jurídicas em 30/09/1992. O objeto social da sociedade são os ramos de: escritório de serviços de contabilidade.

O procedimento fiscal teve início, com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) em 17/04/2017, amparado no Mandado de Procedimento de Fiscalização (MPF) nº 1010700-2017-00157-9, tendo como objetivo a verificação das contribuições previdenciárias e aquelas para outras entidades e fundos, denominadas de terceiros, no período de 01/2014 a 12/2015. Concomitante a isto, objetivou-se comprovar, se ocorrido, o relacionamento econômico, financeiro e operacional com as empresas: C & Z Organizacional Ltda – C&Z, (17.420.172/0001-17), Sicaze Serviços Complementares Ltda – Sicaze (20.845.181/0001-64) e ESA Participações Ltda – ESA (93.976.397/0001-32).

No desenrolar da ação fiscal, foram observados atos e fatos que mostraram o uso pela fiscalizada de interpostas pessoas, com o fito de desmembrar seu faturamento e consequentemente, manter sua permanência no Sistema Simplificado de Apuração de Tributos Simples Nacional. Em decorrência disto, restou aplicável o artigo 29, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, pela constituição de empresa por interpostas pessoas com utilização de artifício ou ardil que induza a Fiscalização em erro, com o fim de reduzir tributo.

Em consequência, a empresa foi excluída de ofício do Simples Nacional conforme Despacho Decisório - DD SEFIS/DRF/NHO de 19 de dezembro de 2018 e Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NHO nº 27/2018, de 19 de dezembro de 2018, integrante dos autos do processo administrativo nº 13005.724017/2018-95.

A seguir, a fiscalização rememora todos os argumentos já trazidos quando da representação que culminou pela exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 27, de 19/09/2018, com efeitos a partir de 01/01/2014.

Devido ao fato de tais considerações já terem sido amplamente relatadas nos autos do processo administrativo nº 13005.724017/2018-95, relativo à Exclusão do Simples Nacional, por economia, celeridade e eficiência processual, peço vênia para indicar, apenas de forma pontual os fundamentos gerais indicados pela fiscalização. São eles:

Em resumo, constatou-se que a EZA se constituiu em várias unidades, algumas optantes do Simples Nacional, para simular situação a fim de se beneficiar de tratamento tributário diferenciado, segmentando suas atividades com a utilização de interpostas pessoas na figura de sócios dessas empresas. Essa alegada simulação teria o propósito principal de evadir as contribuições previdenciárias patronais e de outras Entidades e Fundos, denominados de terceiros, pois fragmentando seu faturamento permaneceria com toda a sua mão de obra no Simples Nacional e também proporcionaria para si e para as interpostas, um enquadramento em alíquotas menores deste mesmo sistema.

• **EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO.** Apresenta quadro comparativo do faturamento anual de todas as empresas envolvidas.

• **CONFRONTO RB versus MÉDIA SEGURADOS/ANO.** Confrontando os valores da receita bruta das empresas e a média de segurados, da fiscalizada e das empresas interpostas, nos anos 2014 a 2015, percebe-se que as empresas C&Z e Sicaze em comparação com a EZA, necessitariam também, se não de mão de obra própria, pelo menos de serviços de terceiros para obtenção de suas receitas.

- **RECEBIMENTO DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO E INTIMAÇÃO.** Traz o contexto de intimações emitidas e as respectivas pessoas receptoras, com a vinculação de cada qual delas às empresas envolvidas.
- **GFIPWEB – REMESSA/RESPONSÁVEIS.** Indica funcionários responsáveis pela transmissão da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com as respectivas vinculações às empresas.
- **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E N-FISCAIS EMITIDAS.** Verificando as Notas Fiscais, nos itens Prestador e Descrição da atividade tem-se mais uma comprovação da utilização da fiscalizada pela interposta em toda sua plenitude (local, equipamentos, funcionários, e-mail, telefone, etc).
- **RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO.** Todas as empresas possuem o mesmo responsável, Sr. Alexandre Luis Flach, Técnico Contábil, CRC – RS 062558, CPF nº 488.325.290-68, fone: (51) 3635-1365. Informa sua atuação como sócio nas empresas envolvidas.
- **INTERNET.** A fiscalização colaciona textos extraídos da página da EZA Contabilidade e relaciona telefones e respectivos contatos como vinculados a esta empresa.
- **DOMICÍLIOS FISCAIS.** Apresenta o quadro relativo ao endereço de cada empresa, identificando as coincidências.
- **OBJETIVOS SOCIAIS.** A fiscalização apresenta o quadro onde identifica a similitude dos objetos sociais de cada uma das empresas.
- **SÓCIOS E ADMINISTRADORES.** A fiscalização apresenta quadro relativo à composição societária de cada empresa envolvida, com os respectivos períodos de atuação dos sócios.
- **DESPESAS OPERACIONAIS.** Analisando-se a escrituração contábil das empresas, anos de 2014 e 2015, foi verificada a inexistência de despesas inerentes a sua atividade empresarial, como: energia elétrica, água/esgoto, telefone, manutenção de instalações, manutenção e conservação de prédios, higiene e limpeza, escrita fiscal e contábil, confecção de declarações, como PGDASD e GFIP, gastos com informática e processamento de dados, equipamentos, softwares e outras. Estas despesas, no entanto, encontram-se na escrituração da EZA na sua integralidade, conforme planilha demonstrativa que junta aos autos, cujos valores foram extraídos da escrituração das empresas, fiscalizada e interpostas.
- **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA CONCLUSÃO.** Afirma a fiscalização:

É notória, a complexidade e onerosidade de estabelecer uma empresa no Brasil e, portanto, irracional a abertura de novas empresas em tal situação, a não ser, que a finalidade seja a economia de tributos que, por si só, não é ilícita, desde que corresponda a realidade, que no caso em exame não corresponde ao que existe no mundo dos fatos e de direito.

... omissis ...

Nessa senda, poder-se-ia definir interposição fraudulenta de terceiros como todo ato em que uma pessoa física ou jurídica aparenta ser o responsável por uma operação pela qual de fato não o foi, de modo a interpor-se entre o real sujeito e a relação, com o objetivo central de ocultar este último da relação.

O Código Tributário Nacional prevê a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos quando em seu art. 149, estabelece que o lançamento é efetuado e revisto de ofício quando ocorridos os casos previstos nos incisos I a IX.

Note-se que os incisos III, IV, V e VII são pontuais ao estabelecerem as condições em que o lançamento será realizado, seja por omissão, erro, falsidade na declaração prestada, e principalmente quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

... omissis ...

Assim, o lançamento de ofício é o único ato administrativo no âmbito tributário para aflorar ao mundo jurídico-tributário a existência de uma simulação, fraude ou dolo, desconsiderando o ato ou negócio interposto pelo contribuinte e utilizado para que ele se desonere ilicitamente de tributação.

A verdade material sempre prevalecerá sobre aqueles instrumentos interpostos para simular/dissimular a ocorrência da hipótese tributária, ou mesmo para buscar um regime de tributação que se deva obedecer a determinados requisitos, ou possuírem características próprias de uma atividade que efetivamente não poderia ser realizada pelo contribuinte.

Havendo simulação, fraude ou dolo, ou mesmo o simples erro, cabe ao Fisco levantar o véu do que foi pactuado apresentando a verdade realmente existente, demonstrando-a através do lançamento, que é atividade privativa, vinculada e obrigatória, não podendo a autoridade administrativa se abster de efetuá-lo de acordo como o art. 142 do CTN.

... omissis ...

A existência de determinados indícios, não são por si só, indicadores de uma situação irregular, mas sim, a existência de uma série deles, que é o caso em questão.

E conclui:

Reunindo os fatos acima, é flagrante a inexistência de separação entre as empresas, FISCALIZADA – EZA e as Interpostas – C & Z e SICAZE, como unidades econômicas e empresariais, ficando evidente a existência de uma como mero órgão da outra.

Não se pode fracionar, conforme a conveniência, as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores praticados no mesmo lugar, através da mera constituição formal de outra pessoa jurídica.

... omissis ...

Restou claro, que as INTERPOSTAS, constituem-se em parte da FISCALIZADA formando uma única empresa.

Em decorrência dos fatos apurados, é aplicável o artigo 29, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, pela constituição de empresa por interpostas pessoas com utilização de artifício ou ardis que induza a Fiscalização em erro, com o fim de reduzir tributo.

Em consequência, a empresa é excluída de ofício do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de janeiro de 2014, e com impedimento de nova opção nos 10 (dez) anos-calendários seguintes.

A seguir a fiscalização passa a tecer considerações sobre o lançamento propriamente dito, as quais podem ser assim sintetizadas:

- As bases de cálculo consideradas foram os valores declarados pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relacionando-as, por competência e por estabelecimento, às fls. 87/89.

- Foram aplicadas as alíquotas de quota patronal definidas pela legislação, que transcreve.

- **Multa qualificada.**

Após descrever a Lei nº 4.502/64, e fazer considerações sobre a figura do dolo, afirma que os fatos descritos no relatório evidenciam que o contribuinte agiu deliberadamente ao segmentar suas atividades, ativos e mão-de-obra de forma artificiosa, constituindo empresas de fachada com o fim específico de supressão irregular de tributos, quis este resultado, o que de fato ocorreu. Foi demonstrada a intenção do contribuinte de reduzir os tributos por ela devidos mediante a prática de ato que não corresponde à realidade.

Assim, por restar caracterizada a sonegação a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.502/64, cabe a aplicação da multa qualificada de 150% em relação à irregularidade fiscal em tela.

· **Sujeição Passiva Solidária.**

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 135, inciso III, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pelos créditos tributários exigidos por conta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, nestas situações, a norma legal os qualificou como responsáveis por créditos tributários exigíveis da pessoa jurídica. Assim, se constatada a prática de atos que caracterizem infração de lei, respondem pelos créditos tributários, solidariamente com a pessoa jurídica, aqueles que tinham poderes de gestão na pessoa jurídica na época da ocorrência dos fatos geradores.

Constatou-se a prática reiterada de sonegação fiscal, caracterizada pelo procedimento doloso adotado pelo contribuinte de segmentar suas atividades, ativos e mão-de-obra de forma artificiosa, constituindo empresas de fachada com o fim específico de supressão irregular de tributos. Este procedimento resultou na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e aquelas para outras entidades e fundos, denominadas de terceiros, constituindo-se em conduta dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos créditos tributários ora exigidos. Portanto, restou caracterizada infração de lei.

Não obstante, a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes, os quais demonstram capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade.

Assim, em relação aos créditos tributários decorrentes da infração apurada nesta ação fiscal, o sócio administrador da EZA, Sr. Carlos Zenon Koch da Silva, o sócio administrador da C&Z e Sicaze, Sr. Cassius Zenon da Silva, bem como, as próprias empresas interpostas, C&Z Gestão Organizacional e Sicaze Serviços Complementares, são erigidos à condição de responsável e corresponsáveis, sendo lavrados os correspondentes Termos de Sujeição Passiva Solidária, nos termos da Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010.

· **Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.**

Foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Tanto o contribuinte principal como os responsáveis solidários, pessoas físicas e pessoas jurídicas, foram devidamente intimados quanto ao lançamento e respectiva imputação de responsabilidade solidária, conforme termos acostados às fls. 682/700 dos autos. Apresentam, todos eles, de forma conjunta, o instrumento de impugnação de fls. 705/780, no qual aduz, de forma idêntica, os mesmos argumentos já apresentados nos autos do processo administrativo nº 13005.724017/2018-95, são eles:

DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

DO HISTÓRICO DAS PARTES ENVOLVIDAS.

Os trabalhos de fiscalização tiveram início em abril de 2017 e, conforme palavras dos próprios agentes fiscais que visitaram o estabelecimento da empresa em dezembro de 2018, haviam sido deixados em segundo plano, pela existência de trabalhos entendidos como prioritários. Após a visita, o auto de infração foi lavrado em prazo não superior a 10 (dez) dias. Tal comentário possui relevância, pois uma série de documentos apresentados pela autuada, ora impugnante, ainda em 2017, restaram simplesmente ignorados pela fiscalização na condução e conclusão dos trabalhos, os quais parecem terem sido conduzidos, em sua reta final, num claro entendimento já "padronizado" e "carimbado" pelos agentes de fiscalização e sem a devida observância de fatos e provas constituídas pelas empresas na época intimadas.

Realizadas as observações acima, entendem os impugnantes, para fins de melhor compreensão da trajetória operacional/profissional das partes envolvidas, que seja apresentado um pequeno histórico evolutivo, capaz de demonstrar as origens e motivações da existência de cada entidade citada no AI.

DA EZA CONTABILIDADE EIRELI.

A empresa EZA Contabilidade Eireli foi fundada e iniciou suas atividades em outubro de 1992, quando seu sócio controlador e responsável técnico Carlos Zenon Koch da Silva, após a dissolução de sua sociedade em outro escritório contábil do município de São Sebastião do Caí, inicia, junto com seu irmão Cláudio Zair Koch da Silva e Alexandre Luis Flach (funcionário oriundo do escritório dissolvido), o projeto de seu escritório contábil próprio. Trata-se de uma empresa que desenvolve atividades de um escritório contábil clássico, com suas atividades reguladas pelo CRC/RS, órgão a qual se encontra registrada sob n.º 3281, operando na execução de registros contábeis, apuração fiscal e controle de departamento pessoal, contratados por empresas para manutenção de sua regularidade junto a seus compromissos com funcionários, acionistas e, principalmente junto a seus órgãos de fiscalização.

Em 2012, através da alteração de contrato social n.º 09, conta com ingresso na sociedade de Cassius Zenon da Silva (filho de Carlos Zenon Koch da Silva), que possui formação de contador inscrito no CRC/RS sob n.º 78.889 e advogado inscrito na OAB/RS n.º 51.295. Dito ingresso se dá motivado pelo anseio de acelerar os projetos de expansão da EZA Contabilidade na capital gaúcha e região metropolitana, possibilidade esta fruto do trabalho desenvolvido pelo próprio Cassius desde 2004 na condição de sócio da empresa Orgafisco, que atualmente possui a denominação de Zenon & Becker Advogados Associados.

Para o projeto de expansão dos negócios na capital gaúcha e região metropolitana, que havia sido iniciado em janeiro de 2012, com abertura da filial estabelecida em Porto Alegre através da alteração de contrato n.º 08, datada de 01/11/2011, a força de trabalho dos sócios Alexandre Luis Flach e Cassius Zenon da Silva se mostrava imprescindível. O primeiro pela sua grande experiência e conhecimento técnico acumulado ao longo dos anos de trabalho em escritórios contábeis, assim como também por sua flexibilidade de deslocamento entre interior e capital. O segundo, por sua qualificada formação de contador e advogado, assim como pelo potencial comercial que apresentava, uma vez que operava na região como advogado sócio da Zenon & Becker Advogados Associados desde 2004.

Assim, iniciou as atividades da filial da EZA Contabilidade em Porto Alegre, a qual compartilhava espaço então ocioso na estrutura de propriedade própria da empresa Zenon & Becker Advogados associados, a qual o sócio Cassius Zenon da Silva fazia parte desde 2004, conforme matrícula anexa.

Ao longo de sua trajetória, se manteve sempre atuando como escritório contábil clássico, operando dentro dos preceitos, prerrogativas, exigências e deveres orientados e fiscalizados por seu órgão de classe.

No que diz respeito às movimentações de seu quadro societário, o movimento mais relevante para o tema ora impugnado, diz respeito à retirada da sociedade do sócio Cassius Zenon da Silva em fevereiro do ano de 2014, conforme alteração de contrato social n.º 10. Para melhor compreensão deste ponto, vital ter presente algumas informações que nortearam a saída de Cassius Zenon da Silva da sociedade:

- Carlos Zenon Koch da Silva é pai de Cassius Zenon da Silva e, como tal, sempre suportou e apoiou o desenvolvimento da carreira do seu filho;
- EZA Contabilidade é a única empresa da família que realmente desenvolve atividades de um escritório de contabilidade clássico, sendo a única empresa de todas as aqui apontadas que possui registro regular junto ao CRC/RS habilitando-a a atuar como escritório contábil - registro CRC/RS n.3281;

- Cassius Zenon da Silva vinha, desde 2002 (época de estágios) desenvolvendo suas atividades comerciais vinculado às áreas tributária e societária em Porto Alegre, possuindo, já em 2014, estrutura de renda e patrimônio próprios bem consolidada;

- A saída do sócio Cassius Zenon da Silva da sociedade EZA Contabilidade se dá em fevereiro de 2014 de forma tranquila, serena, tudo com vistas a que ele passe a explorar outras atividades em sua carreira, entre elas, ingressar no projeto da empresa C&Z Organizacional, seja por sua habilitação técnica em duas áreas (direito e contabilidade), seja pela sua capacidade pessoal de estabelecer vínculos comerciais com empresas de diversos setores;

- A empresa Eza Contabilidade segue ocupando o imóvel de propriedade da empresa ESA Participações Ltda., cujas cotas são de propriedade do filho e esposa do controlador da EZA Contabilidade, tudo conforme contrato de locação firmado entre as partes já em 2011 e até hoje vigente e com os devidos pagamentos e recebidos de aluguel contemplados na contabilidade das duas empresas.

Da saída do sócio Cassius Zenon da Silva da sociedade EZA Contabilidade, resultaram alguns compromissos de ordem familiar privada, mutuamente assumidas entre o retirante e seu pai, Carlos Zenon Koch da Silva: a) Carlos Zenon da Silva se comprometia e dar todo o suporte de retaguarda ao seu filho, então retirante, no desenvolvimento de sua carreira, garantindo, através da sua empresa EZA Contabilidade, a regularidade contábil e fiscal das empresas que Cassius viesse a operar; e, b) Demais compromissos pessoais de lealdade em prol do crescimento e prosperidade de ambos.

A partir de então, até meados de 2018, a EZA Contabilidade operou com os sócios Carlos Zenon Koch da Silva e Alexandre Luis Flach.

DA C&Z GESTÃO ORGANIZACIONAL LTDA.

A empresa C&Z Gestão Organizacional Ltda, tem sua ideia de "nascimento" muito atrelada às demandas e solicitações recebidas por alguns colaboradores da EZA Contabilidade (todos com largo tempo de casa) e também pelo sócio da Zenon & Becker Advogados Associados, Julio Cesar Becker Pires (com formação de contador e advogado) pela prestação de serviços diferenciados ligados às áreas do conhecimento fiscal e contábil, que não compunham e nunca fizeram parte do rol de atividades prestadas por um escritório contábil clássico. Na ocasião, tanto o sócio da autuada Carlos Zenon Koch da Silva, quanto o sócio Cassius Zenon da Silva, não possuíam interesse em alargar a gama de serviços prestados pela EZA Contabilidade. O primeiro por entender que somente as atividades da Eza Contabilidade já lhe consumiam tempo e "vida" suficientes para uma pessoa que, na época já possuía mais de 65 anos e, o segundo, por estar envolvido em outros projetos profissionais que lhe tomavam todo o tempo disponível para novos projetos.

Porém, a opinião dos dois sócios mencionados seguiu no sentido de que se os trabalhos a serem desenvolvidos pela C&Z Gestão Organizacional não atrapalhassem a rotina dos trabalhos realizados pelos colaboradores "empreendedores" e pelo sócio Alexandre em suas atividades junto à EZA e, principalmente, que dos trabalhos desenvolvidos pudessem haver geração de frutos para a EZA Contabilidade, naquilo que realmente aderisse às suas atividades fins, nada haveriam a opor na constituição da sociedade pelas pessoas envolvidas.

Assim, no final de 2012, é constituída a empresa C&Z Gestão Operacional, a qual inicia suas atividades em 2013, prestando serviços para clientes que não pertenciam e nunca pertenceram aos quadros de clientes da EZA Contabilidade, uma vez que os principais serviços prestados pela empresa C&Z Gestão Organizacional podem ser assim resumidos:

- Serviços de parametrização fiscal/contábil de softwares de gestão (ERP'S) implantados em empresas para gestão e controle de seus negócios;

- Elaboração de diagnósticos (mini auditorias) das rotinas adotadas pelos departamentos contábeis, fiscais e de departamento pessoal das empresas, de modo, através de relatório

final dos serviços, atestar, sugerir alterações e/ou apontar falhas nos registros das áreas acima descritas;

- Serviços de crítica e estruturação de arquivos exigidos no cumprimento de obrigações acessórias pelas empresas relativos ao Sistema de Escrituração Fiscal e Contábil digital; e,

- Serviços de validação das bases de créditos e débitos aplicadas na apuração de tributos sujeitos aos regimes de não cumulatividade.

De fato, a empresa C&Z Gestão Organizacional Ltda. inicia suas atividades somente em 2013, quando, após duas tentativas frustradas de negócios que ensejaram o cancelamento das notas fiscais 01 e 02, realiza seu primeiro faturamento demonstrado na nota fiscal de número 03 para cobrança de serviços prestados junto à empresa Avacon Tecnologia da Informação Ltda, de parametrização fiscal e contábil do sistema de gestão desenvolvido pela própria empresa, dando sequência a algumas operações negociais.

Com a empresa em andamento e cientes das tratativas de afastamento de Cassius Zenon da Silva do quadro social da EZA Contabilidade verificou-se, em fevereiro de 2014, o ingresso deste na sociedade, alinhando, então, uma política de expansão dos negócios da sociedade, demonstrada pelo aumento de receita da sociedade em tal ano e alinhada com a estratégia pessoal de Cassius Zenon da Silva de diversificar sua atuação profissional, agora já afastado da EZA Contabilidade, cujas atividades se restringiam a operação de um escritório contábil clássico, não possuindo nenhum viés de planejamentos, diagnósticos, pareceres, consultas etc.

A seguir, uma breve "pincelada" em alguns outros fatos importantes de serem mencionados na trajetória da empresa que contradizem e fulminam totalmente os argumentos trazidos pelos agentes fiscais: a) a primeira sede da empresa teve seu endereço registrado em imóvel de propriedade da empresa Zenon & Becker Advogados Associados no município de Porto Alegre, a qual não possui qualquer comunicação de atividades com a empresa EZA Contabilidade. Tal providência se deu por mera liberalidade dos sócios da primeira (C&Z), principalmente representados por Julio Cesar Becker Pires, também sócio da segunda (Zenon & Becker); b) a filial da C&Z Gestão Organizacional foi aberta no município de São Sebastião do Caí, local onde a maioria de seus sócios desenvolviam suas atividades em prol do negócio social, sempre primando pela regularidade de seus registros, de acordo com a verdade material dos fatos. Imóvel este, de propriedade da empresa ESA Participações Ltda, cujo sócio da C&Z, Cassius Zenon da Silva, é um dos proprietários; c) ao contrário do que sustenta a fiscalização, a empresa C&Z Gestão, ao longo de sua existência, além de contar com um número expressivo de sócios (entre 05 e 06), contou com empregados cadastrados em seus registros, assim como possui despesas próprias de sua operação contabilizadas em seus registros contábeis. Assim, não há que se falar em estrutura insuficiente para a prestação de serviços em uma sociedade que possui tamanha quantidade de sócios; d) ao contrário do que pretende fazer crer a fiscalização, de que a empresa C&Z foi constituída para evitar a exclusão da EZA Contabilidade do sistema simplificado de apuração de impostos, a sua fundação se deu em 2012 e mesmo com suas atividades plenas em 2013, conforme informação carreada aos autos pela própria fiscalização, não se ultrapassou o limite legal do enquadramento pelo Simples Nacional. Estaria então a fiscalização acreditando num planejamento estruturado para fatos que compreenderiam contratos e receitas incertas que resultariam em excesso de faturamento dois anos após sua constituição? A ficção criada pelo fisco extrapola qualquer limite de razoabilidade e conhecimento de práticas negociais existentes na iniciativa privada; e) ao contrário do que tenta fazer crer a fiscalização de que a empresa C&Z Gestão Organizacional também poderia estar sendo empregada para viabilizar a remuneração de funcionários da EZA Contabilidade, a que título se explicaria a participação do sócio Julio Cesar Becker Pires? f) ainda sobre o ponto "e", junta-se à defesa os comprovantes de pagamento de distribuição de lucros realizados pela empresa, onde se demonstra, entre outras coisas: o completo e íntegro registro contábil de ditas movimentações; a não existência de qualquer métrica de tempo (exemplo: pagamentos mensais recorrentes a

determinada pessoa ou pessoas) ou de valores (exemplo: valores fixos recorrentes para determinadas pessoas); a completa observância aos percentuais de participação social de cada sócio nos resultados da sociedade, quando de sua distribuição; g) também, ao contrário do que tenta fazer crer a fiscalização, de que a empresa C&Z Gestão foi criada para "encobrir" faturamento da empresa EZA Contabilidade, junta-se à defesa a alteração de contrato social nº 03, datada de 01/06/2018, onde se verifica a retirada da sócia Daniela Clemente da Silva da sociedade, por não haver mais interesse em explorar a atividade (hoje ela é empresária no ramo de locação de trajes de festas). A análise do conteúdo da alteração contratual, assim como a análise dos comprovantes de pagamentos das cotas realizados pelos demais sócios, atestam em sua plenitude o caráter de existência, independência e total autonomia da empresa. O Fisco, arditosamente não menciona tal fato no AI lavrado. O suposto plano elaborado pelos sócios da C&Z para manter a EZA Contabilidade no regime do Simples Nacional teria sido executado com tamanhos "requisites de crueldade"? Evidente que não. Evidente que o argumento fiscal não deve prosperar.

DA SICAZE SERVIÇOS COMPLEMENTARES LTDA.

Outra empresa indevidamente arrolada nos fatos que fundamentaram o AI lavrado vem a ser a Sicaze Serviços Complementares Ltda. A história da Sicaze se mistura intimamente ao fato de seu sócio Cassius Zenon da Silva estar, desde fevereiro de 2014, afastado das atividades da EZA Contabilidade e, na época, estar focando seu desenvolvimento profissional na sociedade de advogados que possuía e até hoje possui (Zenon & Becker Advogados Associados), assim como na prospecção de novas oportunidades, como por exemplo, participar do projeto da C&Z Gestão Organizacional.

Neste contexto, avaliando demandas existentes no mercado, articulou com sua mãe, Sirlei Maria da Silva (responsável pelos controles gerenciais financeiros da EZA Contabilidade até fim de 2012) um projeto de prestação de serviços de análises e projeções financeiras das atividades de empresas, participação em projetos de valuation, composição de escrow account, contingências etc, em processos de fusões e aquisições, e outros serviços de ordem mais financeira que não requeriam (e até hoje não requerem) habilitação técnica para serem prestados (como contabilidade e advocacia, por exemplo). Tratam-se de serviços de valor agregado robusto, nos quais, em muitos casos são remunerados por taxas de sucesso em procedimentos em que a prestação de serviços foi executada em projetos de grande escala, tais como em venda de empresas. Por sinal o primeiro negócio celebrado pela Sicaze e seus respectivos primeiros faturamentos/recebimentos se deram em decorrência de sua participação no processo da venda de uma operação de curtume estabelecido no município de Portão-RS, chamando Curtume Soubach, cujos honorários foram suportados, tudo conforme documentação fiscal idônea, pelas pessoas físicas dos sócios vendedores, Sr. Clóvis Eslabao Rockenbach, Gustavo Leopoldino de Souza, Ubirajara Leopoldina de Souza, Zenaide da Silva. A propósito, com a análise das notas fiscais da empresa Sicaze, fica claro e evidente que seu foco de atuação inicial nunca foi em cima de clientes da EZA Contabilidade (o que teria que ser, para fins de alinhamento com a fraca tese fiscal desenvolvida).

As notas fiscais demonstram claramente que somente no final do ano, movimento normal para qualquer empresa que executa tarefas de planejamento financeiro, que alguns clientes da EZA Contabilidade tomaram serviços da Sicaze, evidentemente alinhados com a proposta de análises e planejamentos financeiros de suas respectivas atividades, então executados pela empresa Sicaze.

A seguir, novamente, se evidenciam fatos importantes de serem apontados na trajetória da empresa que contradizem e fulminam totalmente os argumentos trazidos pelos agentes fiscais: a) A empresa Sicaze foi constituída em julho de 2014, quando a única pessoa que já havia tido relação societária com a EZA Contabilidade (Cassius Zenon da Silva), havia se afastado dos quadros sociais do escritório de contabilidade há mais de 05 (cinco) meses; b) A empresa Sicaze executa serviços em nada correlatos com a atividade de escritório contábil, os quais, nem sequer requerem habilitação técnica para

seu desempenho; c) A empresa Sicaze, pela natureza de seus serviços, ou os presta em operações que possuem alto potencial de rendimento para a sociedade em projetos específicos de seus clientes (inventários, estruturas societárias, fusões e aquisições etc), ou, quando prestados em valores médios menores, utiliza sistemas, métricas e processos já parametrizados, o que garante sua execução, sem necessidade de corpo funcional extra, além dos sócios da sociedade; d) A sede da sociedade está estabelecida em prédio pertencente à sociedade ESA Participações Ltda, de propriedade dos mesmos sócios da empresa Sicaze, o qual, segundo se demonstra com levantamento fotográfico se constitui num complexo empresarial/comercial que utilizou como base a estrutura de uma antiga residência que, conforme também certidão nº 003/2019 obtida junto à prefeitura municipal de São Sebastião do Caí, possui atualmente 809,10 m2 de área construída, contemplando em sua plenitude as necessidades das empresas ali instaladas. Estaria a fiscalização a exigir que empresários que sejam proprietários de imóveis com plena capacidade de instalação de suas empresas/empreendimentos, aluguem salas comerciais para desenvolver suas atividades? Trata-se de um argumento simplista, que beira ao desespero da fiscalização em tentar apontar condutas que materialmente não se verificam, conforme se pode extrair do relatório do AI lavrado, quando os agentes fiscais se referem às instalações da empresa como instalações de um simples imóvel de natureza residencial.

DA PESSOA DE CASSIUS ZENON DA SILVA - UMA DAS INTERPOSTAS PESSOAS APONTADAS NO AI.

Importante neste ponto, clarear junto a este órgão julgador um pouco da condição pessoal, profissional e empresária da pessoa de Cassius Zenon da Silva, apontada, sem dúvida, pelas ligações que possui entre as empresas, como uma das "interpostas" pessoas utilizadas pela EZA Contabilidade para supostamente encobrir seu faturamento, visando sua manutenção no Simples Nacional.

Cassius Zenon da Silva é contador inscrito no CRC/RS sob nº 78.889, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 51.295, sócio de empresas ligadas à área de prestação de serviços vinculados às atividades empresárias, essencialmente sociedades que possuam atividades correlacionadas à área societária, financeira, tributária, contábil e fiscal. É membro do IET/RS - Instituto de Estudos Tributários do Estado do Rio Grande do Sul; participou da Comissão especial de Assuntos Tributários da OAB/RS na gestão do Dr. Marcelo Machado Bertoluci (Gestão 2013/2015), membro do Conselho Fiscal de empresa (conforme remuneração devidamente percebida e declarada em seu imposto de renda proveniente da rede IMEC Supermercados, com sede em Lajeado-RS). Possui, portanto, formação superior na área do Direito (formado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos em julho de 2000) e na área Contábil (formado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos em março de 2007), ambas que requerem, para o exercício de suas respectivas atividades registro e sujeição às normas reguladoras de seus respectivos conselhos.

Até o ano de 2002, exerceu atividades de apoio a EZA Contabilidade (empresa de seu pai), e atuou como advogado autônomo. Em 2002, muda seu foco de atuação para o município de Porto Alegre, onde passa a exercer a atividade de advogado e consultor de empresas, inicialmente em posição de estágio e, já em 2004, passando a ingressar os quadros sociais da então Orgafisco, sociedade de advogados hoje denominado Zenon & Becker Advogados Associados.

Atualmente, faz parte dos quadros societários, de forma direta ou indireta de empresas ligadas à área de prestação de serviços, conforme já apurado e demonstrado pela fiscalização, mas também atua na área do setor imobiliário através de outras 3 sociedades: ESA Participações Ltda, empresa de cunho patrimonial imobiliário que possui em sociedade com sua mãe, detentora de investimentos realizados em conjunto com Sirlei Maria Silva, Marcelo Gama Investimentos Ltda, empresa de cunho patrimonial que possui em sociedade com sua filha Laura Ruschel Kich da Silva, detentora de investimentos imobiliários que possui sem a participação de sua mãe (Sirlei Maria da Silva); Viverpar Participações e Investimentos Ltda, empresa que atua especificamente na incorporação de imóveis e compra e venda de imóveis, na qual faz

parte com mais 04 (quatro) sócios e sua participação se dá através da sociedade Marcelo Gama Investimentos Ltda. A propósito, de suma importância frisar que a empresa Viverpar também possui sua sede social estabelecida no mesmo prédio da Pinheiro Machado, São Sebastião do Caí, de propriedade da empresa ESA Participações Ltda, constituindo prova irrefutável que a constituição de empresas no mesmo espaço nada mais obedece do que o critério de disponibilidade de espaço em razão da dimensão do empreendimento e interesses de seus sócios, não possuindo qualquer relação com uma suposta "trama" operada para reduzir faturamento da empresa EZA Contabilidade.

Resumindo o até então exposto, Cassius Zenon da Silva, no auge da prerrogativa que lhe assegura o artigo 170 da Constituição Federal, sempre primou por gerar negócios, agregando pessoas que de fato contribuísem para os propósitos negociais vinculados a cada projeto.

Prova disso é que, hoje, nos diversos setores em que atua, alguns deles de atividades regulamentadas, outros não, Cassius Zenon da Silva possui participação direta ou indireta em 06 sociedades e conta com uma grande diversidade de sócios, os quais totalizam 12 (doze) pessoas envolvidas nos negócios sociais que participa, sendo a plena maioria delas sem qualquer vinculação com a empresa EZA Contabilidade.

Na verdade, Cassius Zenon da Silva, ao contrário do sustentado pelo fisco, buscou a completa regularidade de seus negócios sociais, conferindo a cada um deles o registro societário adequado e regular, o enquadramento fiscal competente, de forma a evitar qualquer tipo de confusão patrimonial e empresarial entre suas empresas.

Com todo respeito ao argumento fiscal trazido, da suposta utilização de interposta pessoa para redução de faturamento da EZA, seria a figura de Cassius Zenon da Silva, frente a uma carreira desenvolvida há quase 20 (vinte) anos, frente a pluralidade de negócios que participa, frente ao reconhecimento de sua atuação profissional conferida pelos institutos e órgãos vinculados ao direito, uma pessoa que se enquadra no conceito de interposta pessoa - "Laranja"?

DO CONTRAPONTO AOS ARGUMENTOS FISCAIS TRAZIDOS NO AI LAVRADO.

A fiscalização federal lavra o lançamento fiscal ora combatido afirmando que a EZA Contabilidade teria se utilizado de subterfúgios para encobrir sua real receita/faturamento para manter-se enquadrada no Sistema Simplificado de Arrecadação de Tributos.

Sustenta que a atuada teria se valido de empresas constituídas por "interpostas pessoas", com a finalidade, entre outras, de, ao reduzir sua receita, permanecer enquadrada no Simples Nacional e suprimir a contribuição patronal e outras Entidades e Fundos.

O que ocorre aqui, em verdade, é o resultado de um trabalho fiscal relapso, que pela própria análise dos autos do processo administrativo fica evidenciado, pois, após seu início restou parado sem qualquer movimentação e atitude, por mais de ano (outubro de 2017 a novembro de 2018) e que contrariando os preceitos constitucionais da legalidade e da livre iniciativa, sem falar na afronta ao artigo 110 do CTN, impõe aos contribuintes atuados, uma exação desproporcional, descabida e sem qualquer elemento contundente de provas, exceto meras consultas a sítios da internet no final do ano de 2018, para concluir de forma substancial a suposta prática dolosa.

O trabalho é relapso, pois foi literalmente conduzido de forma acelerada entre novembro e dezembro de 2018, ignorando todo o conjunto documental prestado pelas empresas intimadas em duas oportunidades.

A exigência fiscal é desproporcional e ilegal, na medida em que elementos determinantes da suposta prática dolosa de planejamento tributário excessivo que devem ser devidamente comprovados em casos de igual natureza, não foram encontrados, demonstrados e evidenciados pelos agentes fiscais.

Não se demonstrou a inexistência de contabilidade e registros fiscais regulares das operações; não se demonstrou irregularidades nos registros societários das sociedades, as quais encontram-se regularmente constituídas; não se demonstrou confusão patrimonial entre as empresas (contas bancárias únicas, operações de empréstimos sem amparo contratual, etc); não se demonstrou vínculos de controle e interferência nas atividades sociais das sociedades e, não se apresentou qualquer elemento concreto que, de acordo com a legislação e jurisprudência vigente, viesse a justificar tal pretensão fiscal.

Ao contrário, conforme já mencionado, o trabalho relapso realizado em tempo recorde representou verdadeira afronta às garantias constitucionais dos contribuintes, onde, ao transformar a ideia de prática dolosa de sonegação no "centro do universo" os agentes fiscais ignoram elementos concretos de independência das empresas envolvidas, ferem frontalmente o artigo 110 do CTN e causam danos de difícil reparação às partes envolvidas.

Nesta linha, o fundamento legal apresentado pela fiscalização para revisão dos procedimentos fiscais das autuadas, ou seja, o artigo 149, VII, do CTN, se torna incabível e inaplicável, pois, de forma alguma, há de se considerar comprovada a existência de ações dolosas no sentido de simular a verdade material dos fatos.

Dita afirmação é verdadeira, na medida em que os agentes fiscais, ignorando farta documentação já apresentada, associada aos documentos que ora se apresentam, acabam por somente fundamentar o AI, com base nos seguintes elementos: Sedes das sociedades envolvidas (C&Z e Sicaze) estabelecidas em locais já ocupados por outras sociedades (EZA Contabilidade Eireli e Zenon & Becker Advogados Associados); não existência de estrutura administrativa/contador responsável das sociedades envolvidas (C&Z e Sicaze); não existência de estruturas comerciais próprias (canais de internet, fones para contato, etc) das empresas envolvidas.

A seguir, passa a transcrever trechos do Relatório Fiscal e impugná-los.

Quanto ao Item 2 do relatório fiscal, há de se frisar que a EZA Contabilidade é uma empresa constituída de forma regular desde 1992. Todas suas operações são desenvolvidas através de sua matriz estabelecida em São Sebastião do Caí e suas filiais estabelecidas no município de Feliz-RS e Porto Alegre-RS. Se o propósito entabulado por seus sócios fosse de evadir receita para se perpetuar como optantes do Simples Nacional, o que justificaria a manutenção de filiais em seu nome? Principalmente considerando que a filial de Porto Alegre iniciou suas atividades operacionais em 2012, momento em que qualquer avaliação estratégica indicaria pela utilização de outra empresa para a execução dos serviços, caso a tese fiscal fizesse sentido. Não, a EZA manteve seus propósitos e transparência e atua em seu nome junto às empresas para as quais realiza a prestação de serviços contábeis.

Ainda de forma a contrariar o raciocínio da economia fiscal e supressão de receita: se a autuada estivesse se articulando para perpetuar sua manutenção no Simples Nacional, porque então incorporar ao seu quadro de sócios em 2012 a pessoa de Cassius Zenon da Silva, profissional que possui habilitação técnica e inscrição no Conselho de Contabilidade, que poderia estruturar escritório contábil em seu nome e "absorver" a prestação de serviços executada em Porto Alegre-RS?

Por último, ainda sobre estes parágrafos mencionados, se toda a estruturação de novos negócios se deu com fim exclusivo de subtrair tributo, simulando a prática efetiva de serviços, por que a estruturação se daria através de duas empresas prestadoras de serviços que não requerem habilitação (C&Z e Sicaze) que, ao contrário de escritórios de contabilidade optantes do Simples Nacional recolhem ISSQN nos serviços do anexo III?

A lógica adotada pelos agentes fiscais afronta a capacidade técnica de profissionais experientes e capacitados que, se desejassem agir em seu favor com a implantação de planejamento tributário, certamente teriam empregado meios mais apropriados sob o ponto de vista de atingir o maior benefício à empresa.

As movimentações societárias regulares das sociedades, a segregação de serviços conforme o interesse de cada parte envolvida e de acordo com suas respectivas naturezas demonstram o claro interesse das partes em se organizar e se manterem regulares. Jamais em simular.

De forma pontual o presente argumento pode ser amplamente combatido pela simples análise de documentos já apresentados ao longo da instrução e pelos ora anexados. Como questionar a autonomia das empresas, frente aos fatos e provas carreados?

No que diz respeito à empresa C&Z Gestão: é empresa formada por sócios, o que por si só atesta sua plena capacidade de prestação de serviços pelas pessoas dos sócios envolvidos; é empresa que possui como sócio, Julio Cesar Becker Pires, figura completamente desvinculada de qualquer suposto interesse na manutenção da EZA enquadrada no Simples Nacional; é empresa que ao longo de suas atividades possuiu funcionários registrados em seus quadros; é empresa que possui contabilidade regular, demonstrando a regularidade de seus registros contábeis e fiscais, assim como sua plena autonomia financeira (conta bancária própria, sistema de cobrança, etc); é empresa que presta serviços distintos dos serviços da EZA Contabilidade, conforme se demonstra com material de entrega de serviços prestados (relatórios e pareceres) que são ora anexados; é empresa que possui material publicitário próprio; é empresa que possui domínio de internet e conta de e-mail próprios (ver e-mails anexados); é empresa que realiza distribuições de resultado conforme as participações sociais de cada sócio; é empresa que recentemente passou por alteração de seu quadro social, com aquisição efetiva por parte dos demais sócios da participação da sócia Daniela Clemente da Silva.

No que diz respeito à empresa Sicaze, empresa que presta serviços distintos dos serviços prestados pela EZA Contabilidade, os quais, não requerem habilitação técnica para seu exercício e prestação, presta serviços com viés econômicos e financeiros; é empresa constituída mais de 05 meses após a saída do sócio Cassius Zenon da Silva do quadro social da EZA Contabilidade.

Prevalendo a ideia fiscal de que as empresas C&Z Gestão Organizacional Ltda e Sicaze foram constituídas com o propósito de articuladamente e artificialmente manter a EZA Contabilidade no regime do Simples Nacional, por que motivos se estruturariam duas novas sociedades, se os seus faturamentos somados em 2014 não ultrapassaram R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), longe do limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) que somente uma delas, se constituída para tal fim, poderia atingir?

Evidente que a constituição das sociedades seguiu o mais estrito alinhamento ao cumprimento de seus propósitos negociais individuais de seus respectivos sócios e não o propósito de "absorver" receita da EZA Contabilidade, tarefa que poderia ser realizada com a constituição somente de uma empresa.

Na sequência do relatório fiscal, ainda no item "3.1 EVOLUÇÃO DE FATURAMENTO", a fiscalização apresenta um quadro/tabela demonstrando as receitas das empresas que menciona (EZA Contabilidade, C&Z, Sicaze e Cassius Zenon da Silva Eireli) na tentativa de demonstrar o que chama de clara "intenção da FISCALIZADA" de permanecer no Simples.

Há de se ressaltar que somar faturamentos produz o resultado de uma operação matemática que poderá atingir valores que superem os limites individuais de enquadramento do Simples. Sem dúvida. A questão aqui é estabelecer se há a mínima base de fundamentos que autorize a fiscalização a entender se tratar tudo de uma única operação, o que, até o momento, não nos parece ser aceitável.

Ao contrário do que a fiscalização deseja demonstrar, a análise detalhada do quadro revela elementos que justamente demonstram a autonomia das empresas e seus fluxos normais de negócios, sem apresentar qualquer indício de estruturação de empresas para suprimir receita. Vejamos:

A C&Z, conforme já dito, foi constituída em dezembro de 2012. Somente no final de 2014 a soma das receitas das empresas geraria valores acima do limite individual de

enquadramento. Seriam os sócios da EZA Contabilidade tão astutos ao ponto de preverem uma situação que ocorreria 02 (dois) anos depois? Seguindo a teoria da fiscalização, considerando que a empresa C&Z foi constituída no final de 2012 com o propósito de suprimir receita da EZA Contabilidade, o que teria de errado no "planejamento" em 2013, onde não se verificou operações que somadas ultrapassam o limite do Simples? A análise do ano de 2013 é uma clara evidência que, ao contrário do que a fiscalização afirma, a exploração efetiva de novas oportunidades de negócios, com flagrante propósito negocial, não pode ser "carimbada" como planejamento tributário. E o que dizer do ano de 2017? Mais uma flagrante prova de que a teoria da fiscalização não deve prosperar. Se as empresas foram constituídas para manter a EZA Contabilidades dentro dos limites do Simples, ou, em um pensamento mais censurável ainda, manter alíquotas do Simples mais equacionados ente as empresas, o que dizer dos números de 2017, onde a EZA Contabilidade ultrapassou o limite máximo vigente à época para enquadramento no Simples (R\$ 4.167.300,87), a C&Z obteve receitas equivalentes a R\$ 171.066,72 e a Sicaze obteve receitas equivalentes a R\$ 697.908,31. Teriam, então, os "arquitetos" do planejamento alegado pela fiscalização se equivocado completamente em sua aplicação, uma vez que, conforme demonstrado pela própria fiscalização, a EZA Contabilidade, pelo valor do faturamento alcançado elevou em muito seus custos com a carga de seus tributos? A resposta é não, pois nunca houve qualquer planejamento tributário ou supressão de receita. Houve, sim, o pleno exercício do direito constitucional de exploração de atividades econômicas distintas, com pessoas e sócios distintos com suas respectivas habilitações técnicas (CRC, OAB, por exemplo) e com recolhimento dos tributos devidos por cada atividade.

Avançando no relatório fiscal, importante aqui combater os argumentos trazidos no item "3.2 CONFRONTO RB versus MÉDIA SEGURADOS/ANO". Novamente, o trabalho fiscal lança argumentos duvidosos, sem critérios de comparação e sem qualquer comprovação para sustentar sua tese de estruturação de empresas para suprimir tributos, ratificando o entendimento da autuada e demais impugnantes de que o trabalho de fiscalização ignorou, ou pelo menos menosprezou todas as informações prestadas pelas empresas. Tentar traçar elementos comparativos entre serviços de natureza distintas, acaba por trazer descrédito ao trabalho fiscal, ao invés de fundamentá-lo.

A EZA Contabilidade, conforme já informado e ratificado pela documentação já presente nos autos, desenvolve atividades de escritório contábil "clássico", realizando serviços de escrituração fiscal, contábil, e de departamento pessoal com alto nível de emprego de mão de obra. Opera com contratos mensais que geram receitas recorrentes.

Trata-se de um serviço que possui órgão de classe regulador e carece de habilitação técnica e registro para ser executado. Evidente a necessidade de mão-de-obra.

A C&Z, também conforme já exposto e ora demonstrado pela documentação juntada, realiza atividade não regulamentada, não possui receitas recorrentes (com exceção de um contrato de prestação de serviços que possuía junto a Lojas Colombo S/A - importante rede varejista da região Sul do País) e, por isso, por trabalhar por "Jobs", possui intermitência em sua receita. Além disso (natureza distinta dos serviços), há de se mencionar que a empresa conta com 06 (seis) sócios, com especializações diversas. Este número de profissionais capacitados (seis), ao contrário do que a fiscalização pretende fazer entender, com certeza, garante a C&Z um status de empresa de porte relevante frente a outras sociedades prestadoras de serviços que, somados sócios e funcionários (quando existentes), não atingem um total de 06 (seis) profissionais envolvidos na prestação de serviços. Isso sem mencionar o fato de que, conforme apresentado no presente processo administrativo e, novamente provado nesta impugnação, quando necessário, a C&Z contou em seus quadros com funcionários para apoio em suas atividades, sendo eles, em suas respectivas épocas, Frank Júnior Poersch e Daniel da Silva Souza.

Em relação a Sicaze, a regra é a mesma: Impossível comparar e medir esforços, rentabilidade, recorrência etc, de serviços de natureza diferenciada. A Sicaze, além de "Jobs" pontuais que lhe geram receita de maior valor agregado, apresenta uma concentração de trabalho nos meses de novembro a fevereiro (fato que facilmente

poderia ser verificado pela própria fiscalização). O motivo está intimamente ligado à natureza de seus serviços, ou seja, de planejamento e análises financeiras.

A fiscalização desenvolveu o seguinte silogismo: se não possui empregados (o que não corresponde à verdade no caso da C&Z) e se não toma serviços de terceiros, logo, se utiliza da estrutura física e operacional da fiscalizada (EZA Contabilidade). Ora, novamente nos deparamos com um raciocínio simplista e sem fundamento e/ou comprovação. Primeiro que, conforme já explicitado, as empresas prestam serviços diferenciados. A maioria absoluta dos funcionários da EZA Contabilidade não reúne conhecimento técnico suficiente para prestar os serviços executados pela C&Z. Os serviços prestados pela Sicaze, então, nem se fala. Participar de processos de fusões e aquisições (muitas vezes participando de eventos com o emprego de língua estrangeira), tratar com grandes empresas de auditorias, discutir avaliações contraditórias com as Fazendas Estaduais discutindo a valoração econômica de empresas para fins de tributação do ITCD, são tarefas fora do alcance do corpo de colaboradores da EZA Contabilidade.

No que diz respeito ao suposto uso da estrutura física da fiscalizada, novamente se menciona que as empresas se encontram instaladas em um complexo de prédios de caráter comercial com mais de 800 m² (oitocentos metros quadrados), de propriedade da empresa ESA Participações Ltda (o levantamento fotográfico dos prédios demonstra a ampla estrutura instalada).

A propósito, o ente "estranho" que ocupa o prédio, sem relação jurídica com os proprietários da ESA Participações Ltda, vem a ser propriamente a EZA Contabilidade. Neste aspecto, novamente se destaca documentação apresentada pela fiscalizada e juntado aos autos do processo administrativo que trata do contrato de locação firmado entre ESA Participações Ltda e EZA Contabilidade em 2011. Dito documento é de suma importância para ratificar o preceito de que cada empresa possui sua organização, estrutura e receitas ligadas às suas atividades.

Ainda, novamente há de se combater o argumento fiscal referido de que as empresas C&Z e Sicaze não possuem estrutura administrativa e fiscal para executarem seus compromissos fiscais, citando, entre eles: folha de pagamento, GFIP, escrituração fiscal e tributária, contratos, etc. Ora, a única empresa das aqui envolvidas que possui habilitação técnica e registro em Conselho de classe capaz de exercer a responsabilidade técnica sobre a escrituração fiscal e contábil de empresas é a EZA Contabilidade. A EZA Contabilidade, vindo ao encontro do que já foi amplamente argumentado, atua como um escritório contábil clássico. As demais empresas não desenvolvem e não podem executar serviços desta natureza.

Aqui já se registrou que, quando da saída do sócio Cassius Zenon da Silva dos quadros sociais da EZA Contabilidade para andamento de sua carreira profissional em áreas distintas, o mesmo recebeu pleno apoio de seu pai (controlador da EZA Contabilidade), com o compromisso de que a EZA, por ser a empresa que realmente executa serviços de contabilidade, tomaria conta da retaguarda das empresas que este viesse a operar. Afinal, não existe previsão legal que vede tal situação.

A propósito, se a fiscalização trouxe tal argumento para validar sua tese de se tratarem as empresas de uma única entidade fática e operacional, ele fica ainda mais enfraquecido na medida em que a EZA Contabilidade presta serviços para várias outras empresas, associações e/ou entidades sem efetuar cobrança de honorários, seja por ter interesse estratégico em determinados projetos, seja para apoiar a comunidade local, ou seja, como no presente caso, para seu sócio Carlos Zenon Koch da Silva, cumprir um compromisso pessoal assumido com seu filho.

Por último, para sepultar de vez o argumento de que a prestação de serviços de cunho contábil e fiscal para as empresas C&Z e Sicaze faça parte de um conjunto de atos simulados para suprimir receitas da EZA Contabilidade, há de se registrar que, em nome do compromisso firmado por Carlos Zenon Koch da Silva, a EZA Contabilidade também é a responsável técnica contábil das seguintes empresas:

- ESA Participações Ltda: Empresa de cunho patrimonial;
- Marcelo Gama Investimentos Ltda: Empresa de cunho patrimonial, detentora de investimentos imobiliários que possui sem a participação de sua mãe (Sirlei Maria da Silva);
- Viverpar Participações e Investimentos Ltda: Empresa que atua especificamente na incorporação de imóveis e compra e venda de imóveis.
- Zenon & Becker Advogados Associados, escritório de advocacia inscrito na OAB/RS.

Nenhuma das empresas citadas que guarda qualquer relação de suas atividades com a natureza de escritório contábil.

Seguindo, no que diz respeito ao item "3.3 RECEBIMENTO DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO E INTIMAÇÃO", sem inovar, o trabalho fiscal se ampara em percepções superficiais para sustentar toda sua tese de utilização das empresas C&Z e Sicaze para suprimir receitas da EZA Contabilidade. Neste sentido, merece reparo, o item 3.3.

No que diz respeito aos endereços da empresa C&Z, os atos societários apresentados e juntados aos autos retratam exatamente a vinculação dos endereços utilizados por suas sedes, com seus sócios. Vejamos:

Inicialmente a sede da empresa se instalou na Rua Dr. Timóteo, nº 63, Fundos, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS. Trata-se de imóvel de propriedade da empresa Zenon & Becker Advogados Associados, de propriedade dos sócios da C&Z: Cassius Zenon da Silva e Jutio Cesar Becker Pires. Juntou-se aos autos contrato de comodato autorizando o uso do imóvel e apresentando levantamento fotográfico da estrutura utilizado pela Empresa. A C&Z, quando de sua constituição, decidiu operar sua sede em Porto Alegre basicamente por duas razões: primeiro por existir disponibilidade de espaço físico sem custo de locação na estrutura do prédio da Zenon & Becker e, segundo, por seus sócios entenderem, na época, que, para o tipo de negócio proposto e para o perfil de clientes que se buscava, manter uma empresa em município pequeno do interior, poderia ser um fator complicador de negócios.

Na sequência, através da alteração de contrato social nº 02, com o ingresso do sócio Cassius Zenon da Silva e na busca de sempre manter seus registros societários e cadastrais alinhados com a verdade material de sua prestação de serviços, constitui filial nº 01 na Rua Pinheiro Machado, nº 534, Sala 01, Bairro Centro, São Sebastião do Caí-RS. Assim o fez por entenderem seus sócios na época que, como a sociedade mantinha também número considerável de sócios operando em São Sebastião do Caí, nada mais claro e transparente do que igualmente possuir estabelecimento neste município. Também se destaca que o referido endereço pertence indiretamente (através da empresa ESA Participações Ltda) ao sócio Cassius Zenon da Silva.

Na sequência, consolidada em julho de 2018 em seus estatutos sociais a mudança de endereço de sua sede (que na prática já havia ocorrido) para a Rua Marcelo Gama, nº 1.382, sala 603, Bairro Auxiliadora, sendo esta uma das 04 (quatro) salas comerciais que pertencem, através da empresa Marcelo Gama Investimentos Ltda, ao sócio Cassius Zenon da Silva.

Assim, diferente do que pretende a fiscalização demonstrar, a empresa C&Z prima por sua regularidade cadastral e estatutária, tendo seus estabelecimentos com sede em endereços de propriedade de seus sócios ou de outras empresas das quais façam parte. Em qualquer endereço da sociedade, sócios podem ser localizados diariamente.

No que diz respeito ao fato de empregados da EZA Contabilidade terem recebidos às intimações da empresa Sicaze, novamente se rebate o desgastado argumento. Aqui já se explicitou, de forma exaustiva, que: a) os serviços prestados pela Sicaze não possuem a mesma natureza dos serviços prestados pela EZA Contabilidade; b) que os serviços prestados pela Sicaze são prestados por seus sócios, não demandando uso intenso de mão-de-obra, mas, sim, conhecimento técnico; c) que a empresa Sicaze possui seu

estabelecimento em imóvel de propriedade de empresa que pertence aos seus sócios (Cassius e Sirlei).

A intenção de sustentar que as sociedades C&Z e Sicaze se utilizam de mão-de-obra da fiscalizada EZA Contabilidade para exercer suas atividades, com base no fato de que funcionários da EZA receberam correspondência pelo correio, afronta todo e qualquer princípio garantidor do livre exercício da atividade econômica e menospreza totalmente o capital intelectual detido pelos sócios das empresas (advogados, contadores, administradores, etc.), os quais prestam serviços de essencial relevância para as empresas contratantes.

Dando continuidade, merecem contraponto e reparos os argumentos trazidos pela fiscalização no item "3.4 GFIPWEB - REMESSA/RESPONSÁVEIS", onde os agentes fiscais tentam, através do quadro apresentado, demonstrar ligações espúrias entre as empresas autuadas quando, na verdade, o quadro apresentado apoia integralmente os fatos ocorridos e aqui demonstrados pelas impugnantes.

A empresa EZA Contabilidade, escritório Contábil que presta serviços de escrituração fiscal, escrituração contábil e serviços ligados à rotina do departamento pessoal é a única empresa das aqui citadas que possui capacidade e habilitação técnica para este tipo de prestação de serviços. As demais efetivamente não executam as mesmas tarefas. Neste sentido, nada mais natural de que funcionários da EZA Contabilidade sejam os encarregados citados como responsáveis pelas informações da GFIP.

No caso específico da C&Z, mais enfraquecida ainda resta a tese fiscal, uma vez que sua sócia Michele Woleck, única sócia com conhecimentos de departamento pessoal é a pessoa responsável pela prestação da informação. Ao contrário do que buscava a fiscalização, os argumentos apresentados no relatório demonstram o grau de independência entre as empresas e não sua dependência. EZA Contabilidade presta serviços às demais e não mantém vínculos de dependência recíproca entre elas. A propósito disso, é de extrema relevância aproveitar o ensejo deste item do relatório para apresentar mais uma forte e real evidência do nível de independência e autonomia existente entre as empresas envolvidas no trabalho de fiscalização.

Trata-se do caso do ex-funcionário Frank Júnior Poersch, que por anos incorporou o quadro de funcionários da EZA Contabilidade e em um período delimitado entre 02/2014 e 10/2015, também pertenceu aos quadros de funcionários da C&Z. O nível de controle, cumprimento da legislação, independência e autonomia entre as empresas é de tão alta exigência que, quando a C&Z necessitou de mão-de-obra especializada em informática, diferente da aptidão técnica de qualquer um de seus sócios, a mesma prontamente contratou e registrou este empregado.

Fosse a operação da C&Z um mero "braço" da operação da EZA Contabilidade simplesmente constituído para suprimir receitas desta segunda, seria plausível supor que tamanho nível de rigor e transparência fosse encontrado nos negócios da empresa C&Z? Como prevalecer a tese fiscal de que a empresa C&Z utiliza mão-de-obra da empresa fiscalizada se ela possui 06 (sócios) para prestar seus serviços e, quando necessita de mão-de-obra, efetua suas próprias contratações? Certamente, se o entendimento fiscal fizesse o mínimo sentido no "mundo real" não nos depararíamos com tal situação de contratação do empregado Frank Júnior Poersch.

No que diz respeito aos itens 3.5, 3.6 e 3.7 (no relatório consta equivocadamente 4.7) do relatório fiscal, novamente a fiscalização tenta revestir como elementos de provas de uma pretensa dependência entre as empresas, fatos aqui ratificados e esclarecidos pelas impugnantes que, na verdade, traduzem situações inerentes e ligadas a prestação de serviços que a EZA Contabilidade executa junto às empresas C&Z e Sicaze. Frisa-se, C&Z e Sicaze não são escritórios contábeis e como tal não realizam atividades de constituição de empresas, escrituração contábil, emissão e escrituração de notas fiscais etc. C&Z e Sicaze são, na prática, clientes da EZA Contabilidade. Condição esta conferida às demais empresas onde Cassius Zenon das Silva participa, conforme aqui já descrito. Assim, não há que se falar em condição favorecida, uso de mão-de-obra da fiscalizada, etc, para alterar uma relação jurídica de prestação de serviços de escritório

contábil por parte da EZA, em igualdade de condições e procedimentos aplicados a qualquer um de seus clientes.

Quanto aos itens "3.7 INTERNET" e "3.8 DOMICÍLIOS FISCAIS", novamente a fiscalização segue "batendo" nas mesmas teclas que o fez ao longo de todo o relatório fiscal, ou seja, usar dados de buscas na internet, ignorando provas materiais concretas e apontando como suposta prova de planejamento tributário elementos que em nenhum momento materializam de forma comprovada tais alegações.

A C&Z e Sicaze prestam seus serviços através de seus sócios (pessoas habilitadas tecnicamente à prestar tais serviços) e, como tal, possuem pouca possibilidade de operar em grande escala de produtividade. Neste contexto, de fato, não empregam meios de captação de clientes em massa, que o uso da internet poderia possibilitar. Porém, o fato de que a empresa não possui site na internet não gera qualquer elemento de prova que ela está se estruturando sob o ponto de vista tributário.

Segundo a tese fiscal, C&Z e Sicaze não possuem grande exposição na internet pois estariam operando em favor de EZA Contabilidade. Tal argumento em nada se presta, pois, tomando como base as empresas aqui envolvidas e mencionadas e a própria pessoa de Cassius Zenon da Silva, se prova que este é um perfil adotado: Cassius Zenon da Silva: não possui conta em Twitter, Facebook, LinkedIn, Instagram ou qualquer outro tipo de exposição digital; ESA Participações Ltda, empresa de cunho patrimonial, não possui página na internet ou qualquer outro tipo de exposição digital; Marcelo Gama Investimentos Ltda, empresa de cunho patrimonial, detentora de investimentos imobiliários, não possui página na internet ou qualquer outro tipo de exposição digital; Viverpar Participações e Investimentos Ltda, empresa que atua especificamente na incorporação de imóveis e compra e venda de imóveis, não possui página na internet ou qualquer outro tipo de exposição digital, com exceção de uma página no Facebook; Zenon & Becker Advogados Associados, escritório de advocacia inscrito na OAB/RS, não possui página na internet ou qualquer outro tipo de exposição digital.

A análise do acima exposto revela cabalmente que a não existência de exposição no mundo digital é uma opção e não suposto elemento que pode demonstrar atuação por interposta pessoa. Na verdade, o argumento trazido serve para demonstrar ao contrário, ou seja, a autonomia e independência das empresas. A EZA Contabilidade, por opção de seu controlador Carlos Zenon Koch da Silva, possui grande exposição nos canais digitais de relacionamento, possui premiações em programas de qualidade, certificação da ISO 9001, premiações ligadas à área de recursos humanos, etc. Cada entidade opera de acordo com o perfil de seus sócios e controladores, provando não haver qualquer padrão de atuação entre elas. Ainda sobre estes itens, a fiscalização sempre persiste na tentativa de apontar a suposta ligação entre as empresas invocando questão dos endereços. Ora, já foi amplamente debatido aqui que todas as empresas, C&Z, Sicaze, Marcelo Gama Investimentos, ESA Participações, Viverpar Participações e Investimentos, ocupam, ou ocuparam, imóveis que são de propriedade de empresas que pertencem aos seus sócios. Nada mais natural do que ali se estabeleçam.

A EZA Contabilidade que vem a ser o que poderia se chamar de elemento "estranho" nos imóveis. Ocorre que a fiscalização, na ânsia de sustentar sua tese, ao ignorar a documentação apresentada pelas impugnantes, deixa de mencionar que a EZA Contabilidade possui contrato de Locação do imóvel onde se estabelece. Inclusive, prova contundente de que não há qualquer tipo de manipulação de fatos nos argumentos aqui trazidos é o contrato de locação que foi apresentado pela EZA Contabilidade, o qual foi firmado, com reconhecimento de firma, em 2011 (data anterior, inclusive à entrada de Cassius Zenon da Silva na sociedade), vigendo desde então e com pagamentos regulares da locação, devidamente escriturados na escrita contábil das empresas.

Por último sobre este ponto, a fiscalização insiste em apontar que a indicação de e-mails de funcionários da EZA Contabilidade ao pesquisar sobre as empresas C&Z e Sicaze na internet seriam elementos probatórios da existência de dependência entre as empresas. Ora, a EZA Contabilidade é o escritório contábil responsável por todas as empresas em

que Cassius Zenon da Silva participa, incluindo aí, escritório de advocacia e empresas de empreendimentos imobiliários. Evidente que no próprio cumprimento das rotinas cadastrais, contábeis e fiscais das empresas, os endereços de e-mail de funcionários da EZA Contabilidade são indicados. Para demonstrar tal fato, junta à presente defesa, Cartões de CNPJ de outras empresas clientes da EZA Contabilidade onde se verifica a indicação de conta de maus vinculada à EZA Contabilidade no cadastro das empresas. Prova-se com isso, a não existência de qualquer situação favorecida das empresas C&Z e Sicaze.

Finalizando os contrapontos aos argumentos trazidos pela fiscalização em seu relatório fiscal, ainda se pretende aqui abordar 02 (dois) pontos suscitados: os objetivos sociais das empresas e a descrição dos serviços contidos nas notas fiscais.

Tais argumentos são importantes serem combatidos e explicados. Atualmente, ao instaurar os procedimentos de abertura de uma empresa, somos obrigados a buscar enquadramento das atividades que serão exercidas dentro de uma lista de códigos fixos e pré-estabelecidos do CNAE. Não existe maiores flexibilidades em classificar as atividades e serviços das empresas. Daí ser comum que empresas possuam em determinado momento, classificações idênticas em seus CNAE's.

No presente caso, prova cabal de que a possível identidade de CNAE's entre as empresas não revela qualquer motivação de estruturação de planejamento tributário, pode ser assim evidenciado: A EZA Contabilidade é a única empresa que possui em seu código de atividade a descrição de serviços de contabilidade, afinal, somente ela exerce tal atividade. Se a tese fiscal prevalecesse, provavelmente as demais empresas também possuiriam o mesmo ramo de atividade. A propósito, se intenção das empresas fossem estruturar planejamento tributário, muito sentido seria possuir o mesmo ramo de atividades da EZA, afinal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, as empresas que prestam serviços contábeis não recolhem ISSQN, o que poderia gerar uma "economia" em tributos na ordem de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta. Isso é prova cabal de que em nenhum momento se estruturou ou se organizou qualquer planejamento tributário. As demais empresas mencionadas no relatório (C&Z, Sicaze e ESA Participações) possuem em destaque a existência comum dos ramos de "serviços combinados de escritório e apoio administrativo" e treinamentos. Também prova de que aqui não houve qualquer estratégia para suprimir tributos, mas, sim, mero enquadramento em CNAE's disponíveis e adequados ao exercício de atividades alinhadas aos respectivos propósitos comerciais, é o fato de que a ESA Participações nem mesmo ser optante do Simples Nacional. Na verdade, a indicação dos CNAE's apenas reflete a natureza operacional das sociedades, a independência entre elas e a plena autonomia de desenvolvimento de suas atividades.

DO CONTRAPONTO ÀS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES DO RELATÓRIO FISCAL.

Ao fim do relatório fiscal, os agentes novamente operam no sentido de concluir que os negócios mantidos pelas empresas EZA Contabilidade, C&Z, e Sicaze são artificialmente estruturados, não correspondendo ao "que existe no mundo dos fatos e de direito". Concluem que a EZA Contabilidade se utilizou de interpostas pessoas que atuariam empresarialmente em seu nome.

Ora, ao longo de toda análise do trabalho de fiscalização, restou cristalino e evidente que a fiscalização, como não poderia deixar de ser, não trouxe aos autos qualquer prova de que as empresas:

- Agiam sob a "batuta" de Carlos Zenon Koch da Silva, fundador e controlador da EZA Contabilidade desde 1992;
- Atuam com o mesmo ramo de atividade da EZA Contabilidade;
- C&Z e Sicaze possuem como sócios pessoas despreparadas e sem capacidade técnica para desenvolver suas atividades empresariais (os famosos "laranjas" sem capacidade empresarial);
- Operavam em regime de "confusão" e dependência financeira entre elas.

Ao contrário, aqui se demonstrou que as empresas C&Z e Sicaze:

- Possuem sócios distintos (no total são 07 pessoas distintas envolvidas nas operações), com capacitação e habilidades técnicas comprovadas. (Cassius Zenon da Silva, por exemplo, vem a ser advogado e contador, não se encaixando propriamente no conceito de "laranja");
- Atuam diretamente através de seus sócios;
- Sempre possuíram seus estabelecimentos em imóveis de propriedade de empresas de seus sócios;
- Possuem, ao contrário do que se tentou sustentar, material comercial, cadastral, etc, próprios;
- Possuem seus registros societários devidamente regulares junto a Junta Comercial de seu Estado;
- Possuem contabilidade regular que demonstra o fiel exercício de suas atividades empresariais, com conta bancária própria, movimentação financeira condizente com suas operações, etc;
- Possuem autonomia de gestão, operacional e financeira.

Na verdade, a EZA Contabilidade é um ente isolado das demais empresas. Se algum "grupo" de empresas foi regularmente constituído para atender seus propósitos negociais individuais (tudo em conformidade com as garantias constitucionais vigentes) e de acordo com o interesse de seus sócios, este "grupo" seria formado pelas empresas C&Z, Sicaze, Zenon & Becker Advogados Associados, Marcelo Gama Investimentos, ESA Participações e Viverpar e Participações Ltda., as quais compreendem a gama de negócios mantidos por Cassius Zenon da Silva. Flagrante a inexistência de qualquer relação com EZA Contabilidade, seja pela pluralidade de negócios, seja pela pluralidade de sócios, seja pelo distinto e adequado enquadramento fiscal de cada negócio, etc.

Como afirmar que empresas que possuem atividades totalmente distintas e são administradas por pessoas também distintas e qualificadas estariam agindo "em nome" de EZA Contabilidade? Trata-se, sem dúvida de um exercício que extrapola qualquer limite de razoabilidade realizado pelos agentes fiscais.

No presente caso, o que se verifica, seja pela ótica jurídica ou seja pela ótica da realidade material dos fatos, são negócios independentes estruturados de acordo os propósitos negociais próprios que representam, no mundo real, a verdadeira expressão do livre exercício da atividade econômica. Diante do aqui exposto e comprovado, a jurisprudência do CARF não poderia deixar de comungar de tal entendimento, seja ao afirmar que pretensas simulações devam ser efetivamente comprovadas pelos agentes fiscais ou seja para garantir aos empresários o direito de organizar seus negócios, de acordo com seus interesses negociais essenciais. Cita julgados administrativos.

Não há de se admitir que os agentes fiscais, visando fundamentar tese de existência de planejamento tributário, alterem ou modifiquem conceitos da legislação civil negocial empresarial, sob pena de ferir frontalmente o artigo 110 do CTN, assim como as garantias constitucionais instituídas em favor do empresário empreendedor.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA.

A fiscalização, por entender que os atos por elas sustentados estariam enquadrados nos preceitos do artigo 71 da Lei nº 4.502/64, impôs aos contribuintes autuados multa qualificada de 150%. Sustenta que a Fiscalizada EZA Contabilidade utilizou-se de interpostas pessoas para ao fim, sonegar tributo. Não há de se falar em aplicação de multa qualificada no presente caso.

Operações realizadas por empresas independentes e autônomas, em ramos de atividade distintos, com claro e explícito propósito negocial não podem ser assim enquadrados.

Mesmo se fossem consideradas simuladas as operações realizadas pelas empresas independentes autuadas, estando elas devidamente regulares e constituídas, com ramos e

carteira de clientes próprios, com operações escrituradas com base em documentação fiscal idônea, com registros contábeis regulares, etc, a jurisprudência do CARF opera no sentido da não qualificação da multa. Cita julgados administrativos.

Ademais, a fiscalização federal não demonstra a real subsunção dos fatos às determinações dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Não demonstra o dolo específico de fraudar o fisco mediante fraude e nem poderia, pois como se viu, as operações são hígidas, autônomas e válidas.

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - ITEM 07 DO RELATÓRIO FISCAL.

Quanto à responsabilidade pessoal da pessoa física de Cassius Zenon da Silva e jurídicas C&Z e Sicaze, é necessário registrar que não há no auto de infração lavrado a descrição detalhada e individualizada da prática de cada pessoa envolvida no suposto ato doloso que ensejaria a denominada simulação.

Também há de se registrar que a sujeição passiva solidária determinada no relatório do AI teve como fundamento o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN, que transcreve. Ora, não pode prosperar a intenção fiscal de responsabilizar solidariamente a pessoa física de Cassius Zenon da Silva e as jurídicas C&Z e Sicaze.

O trabalho da fiscalização opera e se estrutura no sentido: a) que a EZA Contabilidade foi a empresa beneficiada com a suposta estruturação do planejamento tributário; b) que as interpostas pessoas agiam em nome da EZA Contabilidade.

Assim, como se falar em aplicar o artigo 135, III do CTN contra pessoa jurídica (C&Z e Sicaze)? Trata-se de um preceito legal aplicável contra pessoas físicas (administradores). Ou, como se falar em responsabilizar a pessoa física de Cassius Zenon da Silva por atos supostamente praticados por uma empresa em que ele nem sequer é sócio e que teriam sido articulados em favor de Carlos Zenon Koch da Silva? Flagrante o erro na fundamentação na pretensão de responsabilizar solidariamente as pessoas aqui mencionadas.

De outra sorte, mesmo que invocada a responsabilização solidária prevista no artigo 124 do CTN, inexistente também comprovação e falta a demonstração do interesse jurídico das pessoas Cassius Zenon da Silva, C&Z e Sicaze no fato gerador para ensejar a aplicação do art. 124, I do CTN. Cita julgado administrativo.

No presente caso, a única pessoa em que a responsabilização solidária poderia ter sido invocada, trata-se de Carlos Zenon Koch da Silva. O CTN, em seu art. 121, parágrafo único, prevê duas espécies de sujeitos passivos: (i) o contribuinte, ou sujeito passivo direto, que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação; (ii) e o responsável, ou sujeito passivo indireto, o qual, sem revestir a condição de contribuinte, está obrigado por expressa previsão legal.

No tocante ao responsável, o art. 128 do Código preleciona que sua obrigação deve necessariamente decorrer de sua vinculação com o fato gerador.

Já o solidariamente obrigado, de outro vértice, é aquele que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou aquele expressamente designado por lei, ex vi dos incisos I e II do art. 124.

Muito embora se denomine o solidariamente obrigado como responsável solidário, fato é que o Código, até por sua tipologia e pela disposição de seus artigos, estabelece uma clara diferenciação entre o responsável e o solidariamente obrigado. Com efeito, a solidariedade é tratada nos arts. 124 e 125, enquanto a responsabilidade é regrada em capítulo próprio (CAPÍTULO V - Responsabilidade Tributária), e nos arts. 128 e seguintes. Destarte, conquanto a solidariedade tenha o efeito de responsabilizar/obrigar o sujeito ao pagamento do crédito tributário (sob o ponto de vista obrigacional, o Código Civil, em seu art. 391, exemplificativamente preceitua que pelo inadimplemento das obrigações "respondem" todos os bens do devedor), é iniludível que o CTN distinguiu as figuras (a) do contribuinte, (b) do responsável e (c) do solidariamente obrigado.

É importante frisar, ademais, que a solidariedade pressupõe o interesse comum na obrigação principal (e veja-se que não se trata de mero interesse, mas sim de interesse comum na própria obrigação principal), ou a expressa indicação em lei, ao passo que a responsabilidade tributária reclama a mera vinculação com o fato gerador da respectiva obrigação. Não há como confundir-se o interesse comum com a simples vinculação, de forma que as hipóteses legais são indubitavelmente distintas. Tal responsabilidade, sem qualquer sombra de dúvida, e muito diferentemente do que ocorre com a solidariedade, somente pode ocorrer em caso de ato ilegal praticado pelo agente, pois a regra só a admite em caso de atos praticados (repita-se) com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Cita doutrina. Logo, ou as pessoas físicas respondem pelos créditos tributários em função do art. 124, inc I; ou em decorrência do art. 124, inc, II; ou, ainda, por força do art. 135.

De todo modo, e segundo se depreende do relatório fiscal, a autoridade administrativa equivocou-se ao tentar demonstrar o Interesse comum das pessoas físicas no fato gerador da obrigação principal realizado pela pessoa jurídica (art. 124, inc. I). A extensão da relação jurídico-tributária a uma determinada pessoa requer a ocorrência de todos os elementos fáticos previstos em lei, ou seja, a concretização de todas as circunstâncias legais atinentes à solidariedade ou à responsabilidade. Dito de outra forma, a solidariedade ou a responsabilidade pressupõem a regra matriz de incidência e a regra matriz de solidariedade ou responsabilidade, cada uma com seus pressupostos fáticos e seus sujeitos próprios (contribuintes, solidários, responsáveis, etc), não tendo a autoridade fiscal logrado êxito em demonstrar a existência dos pressupostos legais da solidariedade, devendo ser providos os recursos voluntários das pessoas físicas. Cita julgado administrativo.

É cediço que, para ocorrer a responsabilização solidária é necessário a constatação e a prova da participação conjunta de pessoas, como referido na redação do art. 124, I do CTN, quando da ocorrência do fato gerador, devendo ser estas copartícipes das infrações percebidas pelo Fisco.

O interesse comum que se refere o art. 124, I do CTN, não é aquele econômico, consequencial, que os titulares naturalmente têm na exploração dos negócios mercantis pela pessoa jurídica. A utilização de tal dispositivo para atribuir responsabilidade às pessoas físicas, pela simples conjectura de haver interesse dos mesmos, acaba por desconsiderar, indevida e ilegalmente, a personalidade jurídica.

Ademais, não houve qualquer apontamento, demonstração ou prova da conduta individualizada das pessoas arroladas. Ao contrário, sempre se sustentou que a beneficiária do suposto planejamento é a EZA Contabilidade, empresa fundada, controlada e administrada por Carlos Zenon da Silva, desde 1992. Assim, existe deficiência técnica no lançamento de ofício na fundamentação legalmente exigida para responsabilização das pessoas físicas, de modo que a responsabilidade solidária operada pela autoridade administrativa no lançamento não pode prevalecer.

Por fim, é necessário registrar que existe confusão e erro de direito no enquadramento da responsabilidade solidária posto nos autos de infração (art. 124, I, do CTN), com o enquadramento legal posto no relatório fiscal (art. 135, III, do CTN), fato a prejudicar o direito de defesa dos pretensos autuados.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FRENTE AO ERRO MATERIAL DA COMPOSIÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO E VALOR AUTUADO.

Ao analisar os itens "3. Da constituição do crédito tributário" e "4. do valor da base de cálculo", nota-se que o Auto de Infração impõe à Fiscalizada a cobrança de contribuição previdenciária patronal GILRAT, contribuições previdenciárias patronais destinadas à seguridade social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais. Afirma em seu item 4 que a base de cálculo da imposição fiscal foi constituída com base na pesquisa nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações à previdência Social (GFIP) e folhas de pagamento da fiscalizada.

Ocorre que a EZA Contabilidade, na condição de Escritório Contábil enquadrada no Simples Nacional, possui sua arrecadação tributos determinada pela aplicação dos percentuais previstos no anexo III da Lei Complementar nº 123/2006. Dito anexo, conforme muito bem demonstrado na análise da legislação pertinente, determina e demonstra a partilha das receitas recolhidas através do pagamento único do Simples Nacional, com as respectivas destinações para cada tributo incluído no sistema simplificado, conforme se demonstra com a tabela vigente na época dos fatos geradores, que reproduz.

A CPP - Contribuição Previdenciária Patronal, recebe parcela significativa dos valores recolhidos, principalmente considerando os níveis de arrecadação gerados pela Fiscalizada em razão de seu faturamento da época. A fiscalização, porém, contrariando o que determina consolidada jurisprudência do CARF e todo e qualquer critério de razoabilidade, deixou de efetuar a compensação dos valores recolhidos pela Fiscalizada a título de CPP, dentro do recolhimento geral do Simples Nacional, quando da efetivação do lançamento fiscal. Cita julgado administrativo. Assim, diante deste flagrante erro na composição do valor autuado, resta o Al eivado de vício insanável, o que, por si só, acarreta sua nulidade. Estaríamos frente a evidente locupletamento da União, caso tal compensação não seja realizada.

DOS JUROS SOBRE A MULTA FISCAL.

Segundo jurisprudência do CARF, não há como incidir juros sobre a multa fiscal de ofício. Cita julgado administrativo. Logo, o lançamento fiscal não pode ser mantido no presente tópico, devendo ser anulado os juros sobre a multa de ofício.

A DRJ, como já mencionado, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do Acórdão nº 14-96.811 (p. 1.448), conforme ementa abaixo reproduzida:

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS COMO FORMA SIMULADA DE MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO SIMPLES NACIONAL. DOLO. RECONHECIMENTO.

É cabível a qualificação da multa de ofício no contexto em que se evidencia o intuito doloso em simular uma aparência de autonomia e independência entre pessoas jurídicas formalmente distintas, mas que, na realidade, servem de anteparo à segregação de serviços prestados e às respectivas receitas, para efeito de manutenção do contribuinte principal no regime do Simples Nacional. O dolo, enquanto a vontade livre e consciente de produzir um resultado, ciente do nexos causal que este mantém com a conduta ou contexto de atuação, é evidenciado a partir de fatos praticados por profissionais contábeis e com formação jurídica que têm conhecimento suficiente para reconhecer o caráter irregular do contexto de atuação empresarial engendrado.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. SOLIDARIEDADE DE TERCEIROS. INTERESSE COMUM.

Configura interesse comum, a ensejar a imputação da responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, a verificação de um contexto de interposição irregular de pessoas jurídicas, com vistas à segregação de serviços e faturamento, como forma de manutenção do contribuinte principal no regime tributário mais favorecido do Simples Nacional. Interesse comum, de natureza jurídica, demonstrado na espécie, pelo partilhamento de administração, segurados, endereços, objetivos sociais e contratos de prestação de serviço, a evidenciar a convergência de vontades das empresas interpostas em favorecimento ao contribuinte principal.

RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES. EXCESSO DE PODER, ABUSO DO CONTRATO SOCIAL E VIOLAÇÃO À LEI. CABIMENTO.

De rigor imputar a responsabilidade solidária, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, quando demonstrado que a obrigação tributária decorre de ato praticado com excesso de poder, violação à lei ou ao contrato social pelas

pessoas físicas administradoras da pessoa jurídica, configurando tal situação a interposição de pessoas jurídicas como forma de manutenção do contribuinte principal no Simples Nacional. Hipótese na qual a conduta dos administradores volta-se ao contexto de atuação comum e convergente das pessoas jurídicas envolvidas, contribuinte principal e empresas interpostas, demonstrando a unicidade empresarial em exercício fracionado por pessoas jurídicas formalmente autônomas e independentes entre si.

LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS FEITOS EM DAS. CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE DO CARF.

É cabível o aproveitamento de valores recolhidos pelo contribuinte quando optante do Simples Nacional, quando da sua exclusão. Aplicação da Súmula Vinculante Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF nº 76.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO. FORÇA VINCULANTE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Aplicação da Súmula CARF nº 108, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, provida de força vinculante aos órgãos do contencioso administrativo da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário (p. 1.524), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

À p. 1.635, consta petição da Contribuinte requerendo a distribuição do presente PAF de forma conexa, decorrente ou reflexa ao processo nº 13005.724017/2018-95, no qual se discute a exclusão da empresa do SIMPLES.

À p. 1.637, consta o Acórdão nº 1002-002.272, da lavra da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento desse Egrégio Conselho, referente ao julgamento, justamente, do Processo 13005.724017/2018-95 (PAF no qual se discute a exclusão da empresa do SIMPLES).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Autos de Infração com vistas a exigir débitos relativos às *contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, quota patronal e ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, bem assim, aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no período compreendido pelas competências 01/2014 a 12/2015.*

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 58), foram observados atos e fatos que mostraram o uso pela FISCALIZADA de Interpostas pessoas, com o fito de desmembrar seu faturamento e conseqüentemente, manter sua permanência no Sistema Simplificado de Apuração de Tributos SIMPLES NACIONAL. Em decorrência disto, é aplicável o artigo 29, inciso IV, parágrafos 10 e 20, da Lei Complementar nº 123, pela constituição de empresa por interpostas pessoas com utilização de artifício ou ardid que induza a Fiscalização em erro, com o fim de reduzir tributo. Em conseqüência, a empresa foi excluída de ofício do Simples Nacional conforme Despacho Decisório - DD SEFIS/DRF/NHO de 19 de dezembro de 2018 e Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NHO nº 27/2018, de 19 de dezembro de 2018, Processo nº 13005.724017/2018-95. Com a exclusão serão constituídos os créditos previdenciários e de terceiros, em relação à folha de pagamento de salários e remunerações da empresa ora devidos.

No presente caso, a Contribuinte, conforme destacado pela DRJ, deduz os mesmos argumentos de defesa já apresentados nos autos do processo 13005.724017/2018-95.

Como se vê – e em resumo – tem-se que o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo é decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional, objeto do susodito PAF 13005.724017/2018-95.

Ocorre que o referido Processo 13005.724017/2018-95 já foi julgado por este Egrégio Conselho, tendo, os membros da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, nos termos do Acórdão 1002-002.272, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL CONTRADITÓRIO COM OS FUNDAMENTOS DA CAUSA DE EXCLUSÃO. VÍCIO INSANÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENTE

É nulo o ato administrativo de exclusão que motiva a exclusão do simples nacional em evidente confronto com o relatório/despacho que o fundamentou. No caso, empresa que foi excluída sob a alegação de ter sido constituído por interposta pessoa, mas que na verdade iniciou suas atividades décadas antes da criação das alegadas pessoas jurídicas interpostas.

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO.

Não constatado o comando único das empresas e nem a repartição de tarefas e de receitas, não há que se falar em formação de grupo econômico de fato. O simples vínculo e cooperação entre familiares não implica necessariamente qualquer relação de dependência ou vinculação entre pessoas jurídicas.

Confira-se os excertos abaixo reproduzidos do voto objeto do referido Acórdão 1002-002.272:

Voto

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser julgado procedente.

Inicialmente, vejo que há uma questão posta pela recorrente desde o início, mas que não recebeu o adequado tratamento pela DRJ. Trata-se do fato de que no Ato declaratório Executivo de exclusão consta referência ao inciso V do artigo 29 da LC 123/2006, enquanto que no despacho decisório que o fundamentou há expressa menção ao inciso IV deste mesmo artigo.

Estes incisos tem a seguinte redação:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar”;

Este erro de digitação não provoca qualquer nulidade do ADE, pois as peças de defesa demonstram claramente que a recorrente compreendeu com perfeição o motivo que levou à exclusão do Simples Nacional. Seus argumentos abordam e contestam plenamente os fundamentos da exclusão. Não há dúvidas de que a recorrente sabe exatamente porque foi excluída do Simples Nacional. E por não haver prejuízo, não há nulidade. Pelo menos não neste aspecto do problema.

No entanto, vejo que a questão não está se o inciso correto deveria ser o IV ou V do artigo 29, pois sabemos que sua exclusão ocorreu de fato com base no inciso IV e o ADE apenas possui um erro de digitação. O problema está exatamente em fundamentar a exclusão neste inciso IV, que prevê a exclusão quando a empresa, no caso a EZA Contabilidade, ter sido constituída “por interpostas pessoas”.

Melhor explicando: mesmo admitindo o óbvio erro de digitação do ADE, não há como encontrar razoabilidade em considerar que a EZA Contabilidade possa ter sido constituída por interpostas pessoas, posto que foi constituída no início dos anos 1990, enquanto que as demais empresas (SICASE, C&Z, e CASSIUS) não mais recentes.

Logo, a pecha de ter sido constituída por interpostas pessoas não poderia se aplicar à recorrente, obviamente. O que a Fiscalização tentou demonstrar é que as empresas C & Z, SICAZE, ESA PARTICIPAÇÕES, CASSIUS ZENON DA SILVA & CIA LTDA é que teriam sido constituídas por interpostas pessoas, “com a finalidade, dentre outras, de supressão irregular da contribuição previdenciária patronal e outras Entidades e Fundos”.

Mas neste caso, seguindo o entendimento do Fisco, são estas empresas que deveriam ter sido excluídas do Simples Nacional por ter sido supostamente constituídas por interpostas pessoas. Ocorre que não consta no sistema e-processo qualquer processo de exclusão do simples das referidas empresas.

(...)

Não há explicações do porque estas empresas não foram excluídas do simples, considerando as conclusões da Fiscalização.

Entendo que se o trabalho da Fiscalização guardasse coerência com as suas conclusões, as empresas acima deveriam ter sido excluídas do Simples Nacional por terem alegadamente sido constituídas por interpostas pessoas, enquanto que a recorrente EZA CONTABILIDADE deveria ter sido excluída pela falta de comunicação de exclusão obrigatória (inciso I do artigo 29) por ter ultrapassado o limite de receita bruta do artigo 3º da LC 123/2006, desconsiderando-se a personalidade jurídica da C&Z, SICAZE, ESA E CASSIUS ZENON (KEEP GESTÃO) por formação de grupo econômico de fato. Tudo isto se considerarmos corretas as conclusões da Fiscalização.

Portanto, a decisão de exclusão (ADE) não guarda coerência com toda a fundamentação do despacho decisório, havendo claro prejuízo à defesa da recorrente.

Entendo que é este o vício que macula o Ato declaratório de executivo de exclusão, e não a simples omissão de um numeral romano no texto do ADE.

No entanto, ainda que se considere superada esta nulidade do ADE, não identifico nos autos qualquer prova de formação de grupo econômico de fato.

Como bem observou a recorrente, não é razoável que duas empresas tenham sido constituídas anos antes com o único objetivo de impedir a exclusão da recorrente do

Simples em função de previsão premonitória de que o faturamento bruto da EZA seria posteriormente ultrapassado, ainda mais se considerarmos que se fosse este o caso, apenas uma empresa interposta atingiria o objetivo.

Os fatos relatados pela Fiscalização não demonstram confusão gerencial ou patrimonial. O confronto da receita bruta com a quantidade de funcionários pouco ou nada diz sobre as empresas. Se uma realiza serviços de maior valor agregado não necessitará de muitos funcionários, ao contrário de outra que faz serviço mais conservador, como no caso da recorrente, que é mais intensivo de mão-de-obra.

E ainda que fizessem o mesmo trabalho, poderiam ter processos internos diferentes, implicando uso desigual de recursos humanos.

O recebimento de termos de fiscalização por outra empresa apenas demonstra que as pessoas jurídicas estão sediadas (ou pelo menos algumas filiais) no mesmo endereço, o que se justifica pelo grau de parentesco dos sócios. Os laços de afinidade familiar dos sócios não prejudica a autonomia das empresas. Mais do que isso, é fato da vida que os filhos recebem ajuda dos pais, o que independe até do avanço da idade dos filhos. A relação parental não pode ser ignorada. Assim, é razoável que a EZA faça os serviços de contabilidade das demais empresas, como é até razoável que o próprio aluguel pago à ESA participações esteja bem abaixo do praticado no mercado.

Pelo que consta nos autos, verifico que o senhor Cassius Zenon saiu da empresa do pai e fundou suas próprias. Pela pouca necessidade de estrutura, utilizou as instalações de propriedade da família.

Não há provas de que a EZA detinha o comando das demais empresas, e que dividia as tarefas e comandava a repartição de clientes e de receitas, requisitos mínimos para demonstração de grupo econômico de fato.

Registre-se pela sua importância que contra a decisão supra mencionada, não houve a interposição de recurso especial para a CSRF.

Dessa forma, afastada a exclusão do “SIMPLES”, resta insubsistente o presente lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior